

## A Liberdade de Expressão do Pensamento e o *Habeas Media*

### *The Freedom of Expression of Thought and the Habeas Media*

#### **NEWTON DE LUCCA**

Mestre, Doutor, Livre-Docente, Professor Titular pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da Uninove, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Advogada, Integrante do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Fecomércio/SP e do Conselho de Estudos Avançados da FIESP, Professora da Graduação e do Mestrado e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho – Uninove.

Data de Submissão: 26.09.2016

Data da Decisão Editorial: 05.10.2016

Data da Comunicação ao Autor: 05.10.2016

RESUMO: A liberdade de expressão do pensamento é assegurada amplamente pela Constituição Federal de 1988 e constitui-se em um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, como os demais direitos, não pode ser exercido de forma absoluta. Nesse sentido, o próprio Texto Constitucional elenca expressamente quais são os limites para seu exercício. Todavia, quando há abusos no exercício da liberdade de expressão do pensamento pela imprensa, não há instrumentos eficazes para coibir esses eventuais abusos sem configurar censura ou licença, que são proibidas pelo ordenação<sup>1</sup> jurídica. Surge, nesse contexto, o *habeas media* como um remédio capaz de garantir eficazmente o direito à honra em face do abuso do exercício da liberdade de expressão e, ao mesmo, não configurar o emprego da censura e licença.

---

1 Contra a quase unanimidade da doutrina nacional, adota-se, assim, a expressão utilizada por Newton De Lucca (cf., em uma das últimas vezes, DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 234, nota 1) quanto à palavra *ordenação* jurídica, de todo preferível à palavra *ordenamento* jurídico, como é recorrente. Com efeito, ela parece mais consentânea com o idioma português, não havendo razão para o emprego do italianismo, conforme já destacado pela autorizada voz do gramático Napoleão Mendes de Almeida. Afinal de contas, nós tivemos as *ordenações* afonsinas, manuelinas e filipinas e não *ordenamentos* afonsinos, manuelinos e filipinos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão do pensamento; censura; *habeas midia*.

ABSTRACT: Freedom of thought expression is widely ensured by the Constitution of 1988 and is one of the pillars of the democratic state of law. However, like the other rights can not be exercised absolutely. In this sense, the Constitutional text itself expressly lists what are the limits to its exercise. However, when there is abuse in the exercise of freedom of expression of thought by the press, there is no effective tools to curb these abuses without setting censorship or license, which are prohibited by law. Arises in this context the *habeas midia* as a remedy capable of effectively guarantee the right to honor in the face of abuse of the exercise of freedom of expression and at the same not configure the use of censorship and licensing.

KEYWORDS: Freedom of expression of thought ; censorship; *habeas media*.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A liberdade de expressão do pensamento na Constituição de 1988; 2 Proibição de censura e de licença; 3 Restrições ao exercício da liberdade de expressão do pensamento; 4 *Habeas midia*; Conclusão; Referências.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui-se em um dos alicerces do Estado Democrático de Direito. Está assegurada na maioria das Constituições da atualidade e representa uma conquista da sociedade em face do poder opressor do Estado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é enfática ao assegurar a liberdade de expressão de pensamento em seus mais variados aspectos, vedando expressamente qualquer espécie de censura ou licença.

Todavia, como todos os demais direitos, não pode ser exercido de maneira absoluta, sob pena de violar outros direitos constitucionalmente assegurados no Texto. Nesse contexto, destaca-se o Texto Constitucional pátrio em virtude de prever os limites ao seu exercício explicitamente em seu texto. São eles: a vedação ao anonimato, o direito de resposta, a garantia à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como a possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes de sua violação.

Verifica-se, na atualidade, que o exercício da liberdade de expressão do pensamento se depara com alguns aspectos polêmicos que demandam a atenção especial do Estado e da sociedade. São eles a incitação à pornografia, o financiamento privado de campanhas eleitorais e o discurso do ódio (*hate speech*).

De outra parte, o abuso no exercício da liberdade de expressão do pensamento também deve ser acompanhado de mecanismos capazes de evitar os danos causados a terceiros, principalmente quando esses excessos ocorrem por meio da imprensa. É claro que não se está aqui a suscitar qual-

quer tipo de censura ou licença, que se encontram expressamente vedadas pelo Texto Constitucional. A ideia é a criação de uma ação capaz de garantir de maneira eficaz os direitos individuais do cidadão, sem, contudo levar a efeito uma violação à livre manifestação do pensamento. Tal remédio seria denominado de *habeas midia*.

## 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A liberdade de expressão do pensamento é assegurada na Constituição Federal de 1988 em suas mais variadas acepções: a liberdade de pensamento, de expressão, ideológica, de reunião, de profissão, artística, de imprensa, religiosa, de culto, de informação, de locomoção, bem como se veda expressamente toda e qualquer espécie de censura ou licença.

Nota-se que há uma valorização da liberdade de imprensa como instrumento imprescindível à realização da democracia e à promoção do debate público. A liberdade passa a ser “parte integrante de um regime democrático”<sup>2</sup>. Trata-se de um dos pilares da democracia.

A liberdade de expressão compreende tanto a exteriorização do pensamento, ideias, opiniões, convicções, como também de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam, as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação<sup>3</sup>.

Segundo anota Jorge Miranda, com precisão:

A liberdade de expressão é mais que a liberdade de comunicação social, porquanto abrange todos e quaisquer meios de comunicação entre as pessoas – a palavra, a imagem, o livro, qualquer outro escrito, a correspondência escrita e por telecomunicações, o espetáculo, etc.<sup>4</sup>

No inciso IV do art. 5º do Texto Constitucional, assegura-se a liberdade de pensamento, sendo vedado o anonimato. Trata-se do direito de cada indivíduo “pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado”<sup>5</sup>, o direito de escolher quais as ideias que quer adotar ou não. É a liberdade de decidir e ser livre para exteriorizar seus pensamentos sem que o Estado crie obstáculos ao seu exercício<sup>6</sup>. Abrange também o direito de calar, de permanecer em silêncio.

---

2 RAZ, Joseph. *La ética en el ámbito público*. Barcelona: Gedisa, 2001. p. 165.

3 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: RT, 2009. p. 30.

4 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, t. IV, 1988. p. 374.

5 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. cit., p.33.

6 Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 241.

O direito de expressar o pensamento<sup>7</sup> e as ideias dentro de um Estado Democrático de Direito “deve ocorrer livre de qualquer castigo ou ameaça, pois ele é a manifestação do raciocínio humano, é a expressão de sua razão”<sup>8</sup>. A manifestação de ideias é “dotada de grande poder, pois se reflete diretamente na sociedade, no sistema político adotado e nos valores reinantes”<sup>9</sup>, não se podendo desconsiderar ou subestimar o poder das ideias.

Por meio da liberdade de expressão, possibilita-se ao indivíduo a participação na tomada de decisão do Estado, por intermédio de uma livre discussão de ideias<sup>10</sup>. A partir daí, há uma participação política até então inexistente. O exercício da liberdade de expressão é o exercício de uma liberdade civil e política. Sem comunicação livre, não se pode falar em sociedade livre e muito menos em soberania popular ou Estado Democrático.

A liberdade de expressão do pensamento não deixa de ser um bem público<sup>11</sup>. Tomás de Domingo reconhece que a liberdade de expressão exerce uma tríplice função: a primeira diz respeito ao papel preponderante que desempenha na formação da opinião pública; a segunda versa sobre a sua constituição como instrumento imprescindível para o exercício dos demais direitos dentro de um regime democrático; e, por fim, a terceira tem a função de controle dos poderes públicos<sup>12</sup>.

A liberdade de expressão é dotada de um aspecto social, pois, por meio de seu exercício, é possível criar um espaço público racional de ideias, ou seja, uma esfera de debates com ampla liberdade de posições, contribuindo para a formação de uma opinião pública independente, consciente e pluralista.

A existência de uma opinião pública consciente e plural é de suma importância para o regime democrático, pois a diversidade de opiniões e

---

7 Opta-se pelo emprego da expressão de Celso Ribeiro Bastos “liberdade de expressão do pensamento”, por ele ser gênero e incluir a liberdade de pensamento (BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2004. p. 47).

8 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. cit., p. 34.

9 Idem, p. 36.

10 Cf. MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Introducción histórica a las libertades de información y expresión. *Cuadernos y debates: Actas de las VII Jornadas de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional “La libertad de información y de expresión”*, n. 139, Madrid, Tribunal Constitucional: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 30, 2002.

11 Cf. RAZ, Joseph. Op. cit., p. 163.

12 DOMINGO, Tomás de. Conflictos entre derechos fundamentales? Un análisis desde las relaciones entre los derechos a la libre expresión e información y los derechos al honor y la intimidad. *Cuadernos y Debates*, n. 116, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, p. 48, 2001.

correntes ideológicas se faz presente nas eleições pelos partidos políticos e também pela tendência de votos<sup>13</sup>.

É da liberdade de expressão do pensamento que derivam as liberdades religiosa, de culto, de informação, de imprensa e a própria inviolabilidade de correspondência, uma vez que a liberdade de expressão do pensamento pode dar-se por meio da escrita ou de uso de imagens, e não necessariamente de forma pessoal.

Pode-se considerar que, sob certo prisma, a liberdade de expressão do pensamento consiste na neutralidade da entidade estatal em face do teor da opinião, para que essa possa ocorrer livremente. É o denominado “valor da indiferença”<sup>14</sup>. Já sob outro aspecto, a liberdade de expressão do pensamento impõe que a ideia ou opinião seja respeitada pelos demais e que não venha o sujeito a sofrer nenhuma restrição ou até mesmo retaliação em virtude de sua emissão<sup>15</sup>. Não se restringe ao uso de palavras, podendo ocorrer por meio de gestos, expressões corporais, mídias audiovisuais ou símbolos<sup>16</sup>.

Conferiu-se ampla proteção à liberdade de pensamento ao reconhecê-la como direito fundamental e cláusula pétrea, o que impede que qualquer meio estatal suprima essa garantia ou venha, a pretexto de uma possível regulação, violar o seu núcleo essencial<sup>17</sup>. Para que a regulamentação à liberdade de expressão seja legítima, ela deve se fundamentar no Texto Constitucional<sup>18</sup>.

O Texto Constitucional assegura que, no debate público, a manifestação de todas as ideias e opiniões seja livre de qualquer coação. Como dito anteriormente, a garantia da liberdade de expressão do pensamento possibilita ao indivíduo poder participar do Estado por meio de uma livre discussão de ideias<sup>19</sup>.

---

13 Cf. DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*. A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 165.

14 BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. Atualizado por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 331.

15 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. cit., p. 48.

16 Cf. GUEVONTIAN, Richard. Direitos humanos fundamentais. *Anais do XIII Encontro de Direito Constitucional*, São Paulo: Instituto Pimenta Bueno, 2004. p. 112.

17 Cf. FARIAS, Edilson. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 191.

18 Cf. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. cit., p. 67.

19 Cf. MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Op. cit., p.30.

## 2 PROIBIÇÃO DE CENSURA E DE LICENÇA

A liberdade de expressão do pensamento é um direito inerente ao ser humano, que necessita se comunicar constantemente com o outro. A troca de informações, ideias e opiniões é a maneira pela qual o indivíduo participa da vida em sociedade e das decisões do Estado. Assim sendo, o Estado deve assegurar ao indivíduo o direito de expor e manifestar seu pensamento livremente sem sofrer nenhuma restrição. Nesse particular, veda o Texto Constitucional a censura e a licença.

A Constituição Federal de 1988 veda expressamente a censura, que é a negação do direito à liberdade de expressão. É algo danoso, que deve ser a todo custo extirpado das sociedades democráticas. A censura é praticada em Estados totalitários, nos quais os indivíduos não podem livremente expressar suas ideias ou opiniões.

Ela pode ser prévia ou *a posteriori*. A primeira consiste no impedimento ao lançamento de uma determinada obra, uma exposição ou manifestação popular. Trata-se da licença, que é a autorização do Estado para a manifestação do pensamento. Já a censura *a posteriori* se dá com a proibição da manifestação do pensamento, com a retirada, por exemplo, de um livro de circulação em razão do seu conteúdo.

A liberdade de expressão do pensamento consiste no direito de cada indivíduo de pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer nenhuma retaliação por parte do Estado. O homem é livre para pensar e manifestar seus pensamentos. É direito de cada indivíduo escolher quais as ideias que quer adotar ou não, ser livre para decidir e livre para exteriorizar seus pensamentos<sup>20</sup>. O Estado não deve criar obstáculos ou restrições a essa liberdade<sup>21</sup>.

A garantia da liberdade de expressão do pensamento pressupõe uma harmonia com os demais princípios protegidos pela ordenação jurídica, pois ela não é absoluta.

## 3 RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO

O Texto Constitucional de 1988 traz restrições expressas à liberdade de expressão do pensamento, quais sejam: a vedação do anonimato; a pro-

---

20 Cf. SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 241.

21 Cf. MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Op. cit., p. 72.

teção à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade; bem como o direito de resposta no caso de abuso do direito de expressar do indivíduo.

A vedação ao anonimato significa que a expressão do pensamento tem de ser exercida com responsabilidade. Em outras palavras, aquele que emite uma opinião ou uma ideia deve ser responsável pelo seu conteúdo e identificar-se perante a sociedade. Todos têm o direito de saber quem é o autor daquela ideia ou opinião.

Já o direito de resposta é exercido em todas as modalidades sob as quais o processo de difusão de ideias e opiniões possam ocorrer. Contudo, cumpre ressaltar que, em face de a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que a Lei de Imprensa não ser recepcionada pela Constituição de 1988, o direito de resposta ficou sem regulamentação pela lei ordinária até a edição da Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.

Todavia, tal circunstância não impediu sua aplicação no caso concreto, conforme decisão do próprio Supremo Tribunal Federal na AC 2695-MC/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Tem-se, igualmente, a proteção, no art. 5º, inciso X, do Texto Constitucional, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação como limite ao exercício da liberdade de expressão do pensamento.

Trata-se da proteção dos direitos da personalidade do indivíduo que devem ser igualmente resguardados pela Constituição de 1988. No entanto, resguardar esses direitos sem, contudo, configurar censura ou licença não é tarefa das mais fáceis.

#### **4 HABEAS MIDIA**

Como visto, o direito à liberdade de expressão não pode ser exercido de maneira absoluta, sob pena de violar demais direitos igualmente assegurados no Texto Constitucional. Verifica-se, igualmente, que os abusos no exercício da liberdade de expressão do pensamento ganham abrangência maior quando são levados a efeito pelos meios de comunicação, tendo em vista o impacto que possuem na sociedade.

De igual modo, o indivíduo que se vê lesado pelo abuso do exercício da liberdade de expressão do pensamento não dispõe de instrumentos eficazes para conter essas violações.

Nesse contexto, surgiria o instituto do *habeas midia*. Tratar-se-ia, fundamentalmente, de uma previsão normativa de maior eficácia, no que se refere à proteção individual, coletiva ou difusa, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas que sofrerem ameaça ou lesão ao seu patrimônio jurídico indisponível em razão de eventuais abusos cometidos pela mídia.

Teria o cidadão brasileiro, desta forma, um “remédio” para proteger o seu patrimônio de honra, o que não ocorre nos dias de hoje. Exemplificando tais abusos, pode-se citar uma notícia precipitada, inverídica, que ponha em risco a honorabilidade da pessoa, sem que sua culpa esteja efetivamente comprovada.

A criação do *habeas midia* já vem sendo estudada há bastante tempo, sendo as primeiras iniciativas, datadas de 1988, feitas por Sérgio Borja. Contudo, a ideia se disseminou no País com a publicação da obra *Constituição e Mídia*, de autoria de Paulo Lopo Saraiva, na qual ele discute e defende, com vigor deveras invulgar, o instituto de que se trata.

Deve-se deixar claro, preliminarmente, que não se trata, nem mesmo remotamente, de se querer instituir algo nos moldes da censura prévia. Não é um limite à liberdade de imprensa. O que se deseja é que esta seja sempre ilimitada, desde que a responsabilidade de quem escreve matéria eventualmente danosa também seja ilimitada.

Em vez de se falar em controle da mídia, o que se quer é o reconhecimento da sua plena responsabilidade pelos abusos que venha, eventualmente, a cometer. Seria, assim, um limite ao uso abusivo da liberdade de informar. Tem-se o direito de fazer uso da informação, mas não abuso dela. A diferença entre o uso e o abuso nem sempre é muito clara, infelizmente, na tela da Ciência Jurídica.

A liberdade de pensamento, consagrada na Constituição Federal, em seu art. 220, tem de existir para todos e não somente para a imprensa. É o que se denomina “controle social da mídia”. Nenhum dos poderes pode se sobrepor ao poder da sociedade civil.

É o que está previsto na Carta Magna, a qual determina que todo poder, em princípio, emana do povo. Os controles sociais de todo e qualquer poder devem existir. Da mesma forma, devem existir também sobre a mídia, que é chamada de 4º poder, e que, a nosso ver, tem muito mais poder do que qualquer um dos outros poderes isoladamente considerados.

Quadra sublinhar, como dito anteriormente, que nenhum direito é ilimitado na Constituição Federal. Nem o direito à vida é absoluto no Brasil. No período de guerra, por exemplo, existe a pena de morte. Impor um limite não significa de forma alguma censurar. No art. 220 da Constituição Federal, encontramos o princípio da absoluta liberdade de imprensa, mas com a ressalva, no seu § 1º, de quando estiver em causa um bem maior. É o que se verifica da sua leitura:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV (manifestação do pensamento), V (direito de resposta), X (intimidade, vida privada, honra, imagem das pessoas), XIII (livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão), XIV (sigilo profissional).

Deve-se, portanto, analisar caso a caso. Veja-se que, no confronto de dois princípios fundamentais, tem-se de verificar qual deles deverá prevalecer no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, chamado a julgar casos nos quais se discutia o direito à liberdade de informação, decidiu de forma diversa em seus acórdãos, fazendo-o, a nosso ver, acertadamente. Em dois julgamentos, decidiu que o mais importante é preservar o direito à liberdade de informação. Em outros dois acórdãos, ao revés, considerou que o mais importante é preservar o direito à intimidade do cidadão. O importante é analisar qual o princípio que deve prevalecer no caso concreto, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Vale ressaltar que, em caso julgado no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Nancy Andrighi, então Relatora, analisou a questão, afirmando:

A solução deste conflito não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo uma função harmonizadora.

Indaga-se, com frequência, se já não existiria um mecanismo para entrar com uma ação de danos morais causados por um jornalista trêfego que acusasse indevidamente uma pessoa qualquer do povo ou um julgador, e a resposta é afirmativa. A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Entretanto, dadas as condições de nosso sistema recursal – algo que não é culpa da Justiça, diga-se, uma vez que não é ela quem faz as leis –, a demanda pode levar dez anos ou mais. Após esse período, a própria decisão que determina, por exemplo, a indenização torna-se ineficaz. Aquele que foi prejudicado não se sentirá devidamente reparado pelo mal que lhe foi causado, ressaltando-se, ainda, que a reparação por determinada pecúnia não recoloca as coisas no seu estado original.

Essencialmente, no caso do *habeas midia*, o bem jurídico relevante que se quer proteger é a honra. Há princípios que precisam ser preservados de forma eficaz, não adiantando querer protegê-los depois. Como naquela velha história, “não podemos tentar recolher as penas do travesseiro que foi lançado ao vento”.

Vale esclarecer, também, que até mesmo os institutos jurídicos precisam ser repensados nos atuais tempos da Internet. Temos de buscar mecanismos preventivos para impedir que ocorra o dano, pois, quando se trata de difamação da honra de uma pessoa pela Internet, é praticamente impossível sua devida reparação. Como bem acentuou Ulrich Beck: “A velha sociedade industrial baseada na distribuição de bens foi sendo substituída por uma nova sociedade de risco, estruturada na distribuição de males”<sup>22</sup>.

## CONCLUSÃO

A liberdade de expressão do pensamento sempre esteve presente nos Textos Constitucionais brasileiros. A atual Constituição garante a liberdade em suas mais variadas manifestações e veda qualquer espécie de censura e licença. Também assegura os valores democráticos, o pluralismo e a dignidade da pessoa humana, visando a garantir a formação de uma opinião pública livre e consciente.

A essência do sistema democrático, do pluralismo e da garantia da liberdade de expressão exige uma discussão ampla e aberta, na qual impere a convivência pacífica de todas as ideias, ideologias e opiniões. Não existe democracia sem liberdade de expressão do pensamento.

De outra parte, nenhum direito pode ser exercido de forma absoluta, sob pena de violar outros direitos constitucionalmente assegurados. Nesse particular, a Constituição de 1988 foi expressa ao fornecer o elenco dos limites do direito à liberdade de expressão do pensamento, quais sejam: a

---

22 BECK, Ulrich. *Sociedade de risco* – Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

honra, a imagem, a intimidade e a vida privada. No entanto, a despeito de o ordenamento jurídico pátrio assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo, quer parecer que, em virtude da morosidade da Justiça, nem sempre a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada ficam adequadamente protegidas, ainda mais quando o abuso é manifestado em grandes veículos de comunicação.

Nesse contexto, quer parecer que o *habeas midia* aparece como um mecanismo eficaz para cumprir esse desiderato. É claro que um Estado Democrático de Direitos almeja e preconiza uma imprensa livre, como não poderia deixar de ser. Enquanto investigativa e criteriosa, há de merecer todo o respeito da sociedade, pois constitui a própria vista da nação, de que falava Rui Barbosa. Por outro lado, não de ser repudiados os abusos irresponsáveis que a plena liberdade de expressão do pensamento possa ensejar.

## REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. Atualizado por Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_; MARTINS, Ives Gandra da. *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2004.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco – Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- DE LUCCA, Newton. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- DOMINGO, Tomás de. Conflictos entre derechos fundamentales? Un análisis desde las relaciones entre los derechos a la libre expresión e información y los derechos al honor y la intimidad. *Cuadernos y Debates*, n. 116, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*. A leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FARIAS, Edilsom. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- GUEVONTIAN, Richard. Direitos humanos fundamentais. *Anais do XIII Encontro de Direito Constitucional*, São Paulo: Instituto Pimenta Bueno, 2004.
- MENÉNDEZ, Ignacio Villaverde. Introducción histórica a las libertades de información y expresión. *Cuadernos y debates: Actas de las VII Jornadas de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional “La libertad de información y de*

*expresión*”, n. 139, Madrid, Tribunal Constitucional: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, t. IV, 1988.

RAZ, Joseph. *La ética en el ámbito público*. Barcelona: Gedisa, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.